ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

Ofício/COJUR/nº 1.017/2019 Rio Branco/AC, 05 de agosto de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 18/2019, que ***"Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências",*** encaminho, anexo, a Mensagem Governamental nº 12/2019, apresentando as justificativas ao Veto Total do Autógrafo acima citado, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 09/08/19
Hora: 10:15
Recebido:

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10.209
Em: 09/08/19

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 12/2019

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 24/2019, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 18/2019.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 24/2019,** que deu origem ao **Autógrafo nº 18/2019,** o qual ***"Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências."***

Considerando a matéria contida no Autógrafo nº 18/2019, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em resposta ao Autógrafo nº 18/2019 por meio do qual se institui uma rede de atenção às pessoas com esquizofrenia esclarecemos: A existência da Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental (incluindo os casos de esquizofrenia) e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A portaria em seu art. 1º diz que: Art. 1º Fica instituída a Rede de Atenção Psicossocial, cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Informamos ainda que de acordo com as normatizações do Ministério da Saúde e a instituição da Rede de Atenção Psicossocial, o município de Rio Branco já tem implantado os seguintes dispositivos da rede: o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II SAMAUMA, voltando para os transtornos mentais graves e persistentes

(incluindo os caso de esquizofrenia); o Consultório da Rua voltado para o atendimento de saúde das pessoas em situação de rua e a Unidade de Acolhimento Adulto (UAA) que acolhe pessoas em uso abusivo de crack, álcool e outras drogas. Além desses dispositivos a Rede de Atenção Psicossocial se integra com a Rede de Atenção Primária em Saúde onde os pacientes recebem o cuidado clínico em seu território. Vale ressaltar que os atendimentos realizados na Rede de Atenção Primária são organizados de acordo com a Classificação Internacional da Atenção Primária (CIAP) que não utiliza somente o diagnóstico definitivo da doença para prestação do cuidado. Além disso, na Atenção Básica os casos de saúde mental precisam de uma avaliação especializada para o fechamento do diagnóstico, por isso nem todos os casos atendidos são mencionados nos sistemas de informação. No período de janeiro a junho de 2019 foram acompanhados 8573 (oito mil quinhentos e setenta e três) casos de saúde mental, pela Rede de Atenção Psicossocial e pela Rede de Atenção Primária em Saúde, em Rio Branco. Mediante essas informações, concluímos que com a instituição da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia haverá uma sobreposição de redes de atenção para o cuidado dos casos de esquizofrenia. Além disso, haverá uma precedência para a criação de redes para outros casos de sofrimentos ou transtornos mentais. Informamos que somos desfavoráveis à sanção do referido Projeto de Lei, considerando que haverá uma sobreposição de serviços para o cuidado dos casos de esquizofrenia.

Ainda em sua manifestação, a SEMSA, informa que no período de 01/01/2019 a 31/07/2019, do 8.573 (oito mil, quinhentos e setenta e três) casos de saúde mental acompanhados, apenas 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento) correspondem a casos de esquizofrenia:

"Com relação aos casos de esquizofrenia no período de 01/01/2019 a 31/07/2019 os diagnósticos notificados e acompanhados pela RAPS e rede de Atenção Primária são os seguintes:

F200 - ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE	8
F202 - ESQUIZOFRENIA CATATÔNICA	1
F203 - ESQUIZOFRENIA INDIFERENCIADA	4

F204 - DEPRESSÃO PÓS-ESQUIZOFRÊNICA	41
F205 - ESQUIZOFRENIA RESIDUAL	2
F206 - ESQUIZOFRENIA SIMPLES	3
F209 - ESQUIZOFRENIA NÃO ESPECIFICADA	45

Fonte: DATASUS - FILTROS: Período: 01/01/2019 a 31/07/2019 | Unidade de saúde: Todas | Equipe: Todas | Profissional: Todos | CBO: Todos | Filtros personalizados: 1
Relatório de atendimento individual
Descrição Quantidade Problemas / Condições avaliadas – Outros CID10

A Procuradoria Geral do Município, em seu parecer corrobora o entendimento manifestado pela SEMSA, nos seguintes termos:

> " O problema reside no mérito do Autógrafo, tendo em vista que propõe introduzir na rede municipal de atenção psicossocial, uma rede específica para atendimento de uma entre as multivariadas formas de transtorno mental, o que não parece condizente com a legislação e o modelo vigente no país. Conforme bem opinou o setor técnico da SEMSA, isso representaria um precedente com potencial desorganizador do modelo atual, pois legitimaria a aprovação de outros projetos voltados à implantação de redes de atenção para transtornos específicos. Obviamente, cada transtorno deve receber tratamento adequado às suas especificidades, mas isso poderá ser feito pela mesma rede de atenção psicossocial, sem a necessidade de existência de redes específicas. No mesmo sentindo, as campanhas de conscientização podem e devem abordar diversas modalidades de transtornos, podendo ser improdutiva e excessivamente onerosa a realização de campanhas específicas.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a decidir pelo **Veto Integral ao Autógrafo nº 18/2019**, o qual submeto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 05 de agosto de 2019.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

AUTÓGRAFO

Nº 18/2019

Do: Projeto de Lei nº 24/2019

Autoria: Vereador João Marcos Luz

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências.

Lei Municipal nº.....de ...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N° 18/2019

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: 05 de agosto de 2019
Prefeita Municipal
Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia.

Art. 2° A rede ora instituída tem por finalidade a atenção de forma integral às pessoas com esquizofrenia, em todos os níveis de atenção à saúde estabelecida pela Rede de Atenção Psicossocial, realizando ações para defesa e garantia de direitos, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, inclusão, trabalho e geração de renda.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com esquizofrenia aquela diagnosticada por psiquiatra sob classificação internacional de doenças (CID-10 F20).

Art. 4° A pessoa com esquizofrenia pode ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, se comprovada a existência de impedimentos de longo prazo de natureza mental e os impactos na sua funcionalidade, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme Lei Brasileira de Inclusão n° 13.146/15.

Art. 5° São objetivos da rede de atenção às pessoas com esquizofrenia:

I - fortalecer o cuidado integral às pessoas com esquizofrenia em todos os pontos da rede de atenção à saúde, com a efetivação de plano terapêutico singular, de caráter multiprofissional e centrado no paciente com participação dos familiares, amigos e cuidadores.

II - desenvolver atividades que visem à aquisição de conhecimentos específicos ao atendimento da pessoa com esquizofrenia e ao desenvolvimento de competências e

habilidades das equipes de saúde, ampliando a rede de profissionais capacitados e aptos ao cuidado integral e reabilitação da pessoa com esquizofrenia, em todas as fases de seu tratamento, a fim de garantir adequado tratamento e acessibilidade.

III - disseminar para a população informações sobre a esquizofrenia (sintomas, tratamento, direitos, locais de atendimento, prevenção e psicoeducação), em diversos espaços públicos e com parcerias intersetoriais.

Art. 6° Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto, 15 de julho de 2019.

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Presidente

VEREADOR RAILSON CORREIA
1° Secretário